

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10140/001.093/92-11

Sessão de 11 de abril de 1994

ACORDÃO No. 104-11.306

Recurso no. 78.294 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente: GISELLE MARQUES DE CARVALHO

Recorrida: DRF EM CAMPO GRANDE - MS

IRPF - RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GISELLE MARQUES DE CARVALHO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 11 de abril de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA
SESSÃO DE: 05 MAI 1994


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10140/001.093/92-11

RECURSO NO: 78.294

ACORDAO No: 104-11.306

RECORRENTE: GISELLE MARQUES DE CARVALHO.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que indeferiu o pedido de restituição de imposto de renda, entendendo a requerente que havia pago uma quota do IRPF/92 indevidamente.

Alega a requerente que efetuou o pagamento de uma quota no dia 14.05.92 e que, por um lapso decorrente da falta de comunicação com a pessoa que elaborou o preenchimento de sua declaração, entendeu que deveria efetuar o recolhimento do IRPF/92 em 06 (seis) quotas, sendo cada uma em valor equivalente a 75,53 UFIR, e efetuou no dia 15.05.92 o pagamento da segunda quota, vindo, posteriormente, a saber que o valor total a pagar era de 75,53.

Diante desses fatos, solicita a restituição da quantia referente ao segundo recolhimento, uma vez que o pagamento foi efetuado indevidamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10140/001.093/92-11

ACÓRDÃO No: 104-11.306

Informa aquela autoridade que, conforme valores lançados na declaração de rendimentos, pela contribuinte, apurou-se o saldo de imposto a pagar no valor de Cr\$ 270.598, correspondente a 453,21 UFIR, parcelado em 06 (seis) quotas de 75,53 cada, não se podendo, pois, acolher a solicitação da interessada, determinando o recolhimento do imposto a pagar apurado na declaração, descontados os recolhimentos já efetuados.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 24.03.93 e, inconformada, ingressou em 27.04.93 com o recurso voluntário de fls. 21/23, estando a peça recursal a seguir sintetizada.

Em preliminar ao mérito, a recorrente argúi cerceamento do direito de defesa, invocando o art. 89, XVII da Lei no. 4.215, de 1963.

Alega que a legislação lhe faculta "ter vistas ou retirar, para os prazos legais, os autos dos processos judiciais ou administrativos, de qualquer natureza", o que não lhe foi permitido.

Quanto ao mérito, alega tornar-se impossível sua avaliação, em vistas das razões expendidas em preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10140/001.093/92-11

ACÓRDÃO No.: 104-11.306

Ressalta, contudo, sua "boa fé" afirmando que declarou espontaneamente os rendimentos e declinou os nomes e CPF das pessoas físicas (fontes pagadoras) e que não se furtará em pagar o devido ao fisco mas espera que a Receita Federal também exerça sua função social de esclarecimentos aos contribuintes.

Requer, finalmente, vista dos autos com sua retirada em carga para que possam ser submetidos a um profissional da área econômica e/ou contábil. 

É o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NO. 10140/001.093/92-11

ACORDAO No.: 104-11.306

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, que indeferiu o pedido de restituição da contribuinte e exigindo-lhe o crédito tributário informado na declaração de rendimentos IRPF/1992.

O Decreto no. 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu art. 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigências fiscais contrárias aos contribuintes, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

E incontestado que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 24.03.93, ingressou com seu recurso em 27.04.93, conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fls. 21), ou seja, no trigésimo quarto dia após a ciência.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília - DF, em 11 de abril de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA